

## Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

## Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 95 de 22/11/2022 Intimação

**Número do processo:** 5020772-86.2022.8.24.0064

Classe: RECUPERAçãO JUDICIAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Órgão:** Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 22/11/2022 **Inteiro teor:** Clique aqui

## Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5020772-86.2022.8.24.0064/SC AUTOR: Segredo de Justiça AUTOR: Segredo de Justiça AUTOR: Segredo de Justiça EDITAL Nº 310036148801 EDITAL DO ART. 52, §1º E AVISO DO ARTIGO 7º, §1º, AMBOS DA LEI N.º 11.101/05 - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – SC NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO: 5020772-86.2022.8.24.0064 AUTORAS: GUAREZI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, J R G COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP e J.M.S COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA. OBJETO DO EDITAL: FICAM INTIMADOS OS CREDORES, AS DEVEDORAS OU SEUS SÓCIOS E DEMAIS INTERESSADOS DE QUE AS EMPRESAS ACIMA PROPUSERAM, EM 26/9/2022, PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO QUAL DISCORRERAM ACERCA DAS DIFICULDADES ECÔNOMICAS FINANCEIRA QUE JUSTIFICAM A PRETENSÃO, A SABER: (I) AUMENTO DOS JUROS; (II) ALTA DO DÓLAR; (III) AUMENTO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO; (IV) AUMENTO DA CONCORRÊNCIA QUE, POR MUITAS VEZES, ESTÃO DESCOMPROMETIDAS COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO, REALIZANDO VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, O QUE, POR CONSEQUÊNCIA, DIMINUI O PREÇO DOS PRODUTOS PARA VENDA; (V) EXPECTATIVAS NÃO ALCANÇADAS PARA AS FILIAIS; (VI) CARGA TRIBUTÁRIA ELEVADA; (VII) MUDANÇAS DE HÁBITOS DOS CONSUMIDORES; (VIII) PANDEMIA MUNDIAL CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS; (IV) INADIMPLÊNCIA PERANTE PARCEIROS. FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO NOMEADA PARA O EXERCÍCIO DO ENCARGO DE ADMINISTRADORA JUDICIAL A PESSOA JURÍDICA VON SALTIÉL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, SOB A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AUGUSTO VON SALTIÉL, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA AV. TROMPOWSKY, Nº 354, SALAS 501 E 502, BAIRRO CENTRO, FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88015-300, E-MAIL: ATENDIMENTO@VONSALTIEL.COM.BR. DETERMINOU-SE QUE AS RECUPERANDAS APRESENTEM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS DEPOIS DE PUBLICADA A PRESENTE DECISÃO, NA FORMA DO ARTIGO 53 DA LEI N.º 11.101/05, SOB PENA DE SER DECRETADA A FALÊNCIA. DETERMINOU-SE QUE AS RECUPERANDAS APRESENTEM CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS APÓS A JUNTADA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO (ART. 57 DA LEI 11.101/2005), OU JUSTIFIQUEM A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO. DETERMINOU-SE A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA AS RECUPERANDAS E SEUS SÓCIOS SOLIDÁRIOS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA, PELO PERÍODO INICIAL, DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CORRIDOS NA FORMA DO ART. 6° DESTA LEI, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM, RESSALVADAS AS AÇÕES PREVISTAS NOS §§ 1°, 2° E 7° DO ART. 6° DA LEI N° 11.101/05 E AS RELATIVAS A CRÉDITOS EXCETUADOS NA FORMA DOS §§ 3º E 4º DO ART. 49 DA MESMA LEI. DETERMINOU-SE, DE IGUAL FORMA, A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DAS

AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA AS RECUPERANDAS PELO PERÍODO INICIAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONFORME PRECEITUA O ART. 6°, § 4° DA LEI N° 11.101/05. DETERMINOU-SE ÀS RECUPERANDAS, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR, A APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAIS, EM INCIDENTE PRÓPRIO AOS AUTOS PRINCIPAIS E DIVERSO DAQUELE MENCIONADO NO ITEM 1.5, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INICIANDO-SE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS DEPOIS DE PUBLICADA A PRESENTE DECISÃO. DETERMINOU-SE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL, E MUNICIPAL EM QUE AS DEVEDORAS TIVEREM ESTABELECIMENTO, E A COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, À JUSTIÇA FEDERAL, E À JUSTIÇA DO TRABALHO, A FIM DE QUE TOMEM CONHECIMENTO DA PRESENTE AÇÃO E INFORMEM EVENTUAIS CRÉDITOS PERANTE AS DEVEDORAS PARA CIÊNCIA AOS DEMAIS INTERESSADOS, INDICANDO INTERESSE NA PROPOSITURA DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO (ART. 7°-A DA LEI 11.101/2005). SENDO POSITIVO, DETERMINOU-SE, DESDE JÁ, A INSTAURAÇÃO DO REFERIDO PROCEDIMENTO, INTIMANDO ELETRONICAMENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTEM DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL A RELAÇÃO COMPLETA DE SEUS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, ACOMPANHADA DOS CÁLCULOS, DA CLASSIFICAÇÃO E DAS INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO ATUAL, QUE, MUNIDO DE TAIS DOCUMENTOS, APRESENTARÁ AO INCIDENTE SUA MANIFESTAÇÃO. DETERMINOU-SE A EXPEDIÇÃO DE EDITAL, PARA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL, QUE CONTERÁ: O RESUMO DO PEDIDO DAS RECUPERANDAS E DA PRESENTE DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; A RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS, EM QUE SE DISCRIMINE O VALOR ATUALIZADO E A CLASSIFICAÇÃO DE CADA CRÉDITO; A ADVERTÊNCIA DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 11.101/05 E ACERCA DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PARA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NA FORMA DO ART. 7°, §1°, DA MESMA LEI. DETERMINOU-SE AOS CREDORES ARROLADOS NO ARTIGO 49, §3°, DA LEI N° 11.101/05, QUE, IMEDIATAMENTE, ABSTENHAM-SE OU CESSEM QUALQUER ATO QUE IMPLIQUE NA VENDA OU NA RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DAS AUTORAS DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS ÀS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, DURANTE O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CORRIDOS DA SUSPENSÃO ACIMA EXPOSTO. DETERMINOU-SE, AINDA, A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL PARA QUE PROCEDA À ANOTAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO REGISTRO CORRESPONDENTE. ADVERTIU-SE QUE: A) CABERÁ ÀS RECUPERANDAS A COMUNICAÇÃO DAS SUSPENSÕES ACIMA MENCIONADAS AOS JUÍZOS COMPETENTES, DEVENDO PROVIDENCIAR O ENVIO DOS OFÍCIOS À TODAS AS AÇÕES EM QUE FIGURA COMO PARTE; B) NÃO PODERÃO DESISTIR DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS O DEFERIMENTO DE SEU PROCESSAMENTO, SALVO SE OBTIVER APROVAÇÃO DO PEDIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES; C) NÃO PODERÃO ALIENAR OU ONERAR BENS OU DIREITOS DE SEU ATIVO PERMANENTE, SALVO EVIDENTE UTILIDADE RECONHECIDA POR ESTE JUÍZO, DEPOIS DE OUVIDO O COMITÊ, COM EXCEÇÃO DAQUELES PREVIAMENTE RELACIONADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; D) DEVERÁ SER ACRESCIDA, APÓS OS NOMES EMPRESARIAIS DAS RECUPERANDAS, A EXPRESSÃO "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", EM TODOS OS ATOS, CONTRATOS E DOCUMENTOS FIRMADOS; E) OS CREDORES PODERÃO REQUERER A QUALQUER TEMPO, A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL PARA CONSTITUIÇÃO DE COMITÊ DE CREDORES OU A SUBSTITUIÇÃO DE SEUS MEMBROS; F) É VEDADO ÀS RECUPERANDAS, ATÉ A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DISTRIBUIR LUCROS OU DIVIDENDOS A SÓCIOS OU ACIONISTAS, SUJEITANDO-SE O INFRATOR AO DISPOSTO NO ART. 168 DESTA LEI. DEFERIU-SE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS: CAMINHÃO – FORD – PLACA MIU2223 RENAVAM 329956299 I ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA; CAMINHÃO – FORD – PLACA DMT5150 - RENAVAM 912140143 I ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA; CAMINHÃO – FORD – PLACA MAB4244 - RENAVAM 856302481 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA; CAMINHÃO – FORD – PLACA MDH4257 - RENAVAM 838932835 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA; CAMINHÃO – FORD – PLACA MEI9093 - RENAVAM 954505743 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA; VW/KOMBI – PLACA MID7316 -RENAVAM 223341428 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, APLICANDO-SE AOS REFERIDOS BENS AS VEDAÇÕES IMPOSTAS PELO §3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005; INDEFERIU-SE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TODA E QUALQUER RETENÇÃO DE VALORES PELOS CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, AS CHAMADAS TRAVAS BANCÁRIAS; DEFERIU-SE O PEDIDO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 52 DA LEI 11.101/2005; INDEFERIU-SE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE CLÁUSULA IPSO FACTO. DEFERIU-SE O PROCESSAMENTO DO FEITO POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. FICAM, TAMBÉM, AVISADOS OS CREDORES, NOS TERMOS DO §1º, DO ART. 7º DA LEI 11.101/05, DE QUE DISPÕEM DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECEREM DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SUAS HABILITAÇÕES OU SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS ABAIXO RELACIONADOS, AS QUAIS PODERÃO SER ENVIADAS AO E-MAIL

```
GRUPOGUAREZI@VONSALTIEL.COM.BR OU PROTOCOLADAS NO SITE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
WWW.VONSALTIEL.COM.BR. RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS:
ADILSON JOÃO DOS PASSOS R$ 2.000,00; ADRIANA PERAO R$ 800,00; ADRIANO VALZBURGER R$
1.600,00; ALTAMIRO RIBEIRO LOPES R$ 1.000,00; ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO R$ 1.300,00; ANTONIO
SCHUCK R$ 1.350,00; CELSO FERREIRA DE PROENÇA R$ 1.000,00; CLAUDINEI MARTINS R$ 2.000,00;
DANILO MARTINS R$ 1.000,00; DIEGO RAFAEL SCHREIBER R$ 2.000,00; DIRCEU STEIN R$ 1.000,00;
EDENILSON GOULART R$ 1.300,00; EDENIR MARTENDAL R$ 1.300,00; EDSON LUIZ COSTA R$ 1.000,00;
ERNST DESSALINES R$ 1.400,00; FABIO DA SILVA R$ 1.000,00; GEOVANI VIGANTZKI R$ 900,00; JAIR
MELLO R$ 1.000,00; JAQUELINE DOS SANTOS SEBERINO R$ 1.000,00; JULIANO FLORIANO R$ 1.000,00;
LUIZ GONZAGA FERREIRA R$ 1.000,00; LUIZ ROGERIO ALVES R$ 1.000,00; MARIA APARECIDA STUPP
R$ 1.100,00; MARILEIA VERONICA CORREA R$ 1.200,00; MARIO LUIZ BAPTISTA R$ 2.000,00; MATEUS
DOMINGOS R$ 900,00; MAURILIO SCHAPPO R$ 1.500,00; PATRICIA LORDA RODRIGUES R$ 1,100,00;
SABRINA OURIQUES R$ 1.500,00; SERGIO ROBISON ZEFERINO R$ 1.400,00; VALDIR TOPOLSKI R$
1.000,00; VOLMIR ANTONIO CASAGRANDE R$ 1.000,00. VALOR TOTAL DA CLASSE: R$ 39.650,00.
CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL: BANCO DO BRASIL R$ 876.613,32; CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL R$ 1.971.036,46; COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS – SICOOB MAXICRÉDITO R$ 2.658.404,03. VALOR TOTAL DA CLASSE: R$ 5.506.053,81.
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: A J RORATO EAMP CIA LTDA R$ 2,465,94; AGRICOPEL
COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA R$ 20.340,00; ALEXANDRE GUOLLO R$ 280,00;
ALUMASA IND. DE PLASTICO E ALUMINIO LTDA R$ 2.468,39; ANGELGRES REVESTIMENTOS
CERAMICOS LTDA R$ 27.260,26; ASTRA S/A. INDUSTRIA E COMERCIO R$ 4.132,59; ATLAS S.A. R$
3.033,17; BANCO BRADESCO R$ 88.434,90; BANCO ITAU R$ 3.871.633,53; BENORTE INDUSTRIA DE
PREGOS LTDA R$ 13.131,77; BLUKIT INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA R$ 962,48; BLUKIT
METALURGICA LTDA R$ 635,19; CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA R$ 2.265,00; CERAMICA
SAO JOSE EIRELI IND E COM DE TELHAS CASAGRANDE R$ 67.106,61; COMERCIO DE PAES TOMAZ R$
500,50; CONTAB CONTABILIDADE SS LTDA R$ 5.385,11; CORPORI SAUDE E SEGURANÇA DO
TRABALHO R$ 210,00; CORTAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$ 2.864,77; DANIEL DE SOUZA R$
3.680,00; DIFERPAN COM. IMP. E EXP. LTDA. R$ 6.684,22; DISBRACON DISTRIBUIDIRA BRASILEIRA DE
CONDUTO R$ 388,80; DISTRIBUIDORA BLUMENAU LTDA R$ 3.615,79; DISTRIBUIDORA EQUIP IND
ALTO GIRO LTDA R$ 3.039,78; DOCOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$ 6.912,18; DURATEX R$
4.192,78; DVG INDUSTRIAL LTDA - SIDEROPOLIS R$ 4.266,25; ELGIN DISTRIBUIDORA LTDA R$ 860,17;
FABESUL COMERCIO DE SUPRIMENTOS R$ 343,85; FABRIBAM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS
LTDA R$ 2.302,47; FEHRMANN COM. ATACADISTA IMP. EAMP EXP. LTDA R$ 2.274,92; FORTLEV
INDUS.E COMERC. PLASTICO LT R$ 2.272,11; GERDAU ACOS LONGOS SA R$ 140.520,45; GODOFREDO
MULLER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI R$ 2.066,40; IBMF - INDUSTRIA DE
MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA. R$ 2.640,07; IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E
PLASTICOS S/A R$ 2.249,30; INDUSTRIA DRYKO LTDA R$ 2.472,45; INDYSTRIA DE PLÁSTICOS HERC
LTDA R$ 514,20; INJEFAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$ 999,70; INKOR INDUSTRIA
CATARINENSE DE COLAS E REJUNTES R$ 2.876,38; INTERCEMENT BRASIL S.A. R$ 6.817,18; IRON
INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA R$ 962,34; ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$
5.043,72; J.A 02 DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA R$ 529.672,00; JULIO CESAR HINKE R$ 720,00;
KILLING S.A TINTAS E ADESIVOS R$ 11.021,67; KOMPRÃO KOCH ATACADISTAR$ 2.193,50; KRONA
TUBOS E CONEXOES LTDA R$ 30.635,34; KUERTEN DISTRIBUIDORA LTDA R$ 511,65; LAGB
ACESSORIOS E PECAS LTDAR$ 1.236,65; LC SUL COMERCIO LTDA R$ 42.468,53; LILIANE TRANSPORTES
EIRELI R$ 4.800,00; LORENZETTI S.A. INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICASR$ 6.996,48;
LUIZ GUSTAVO BASCHIROTTO ATACADISTA DE MADEIRAS EIRELIR$ 1.498,50; MADEIREIRA REAL
PARK LTDA R$ 2.355,00; MADEIREIRA SALETE LTDA MER$ 3.000,00; MADEIREIRA SAMISTRARO LTDA
R$ 8.091,32; MAESTRO DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDAR$ 5.013,18; MAGAZORD
TECNOLOGIA LTDAR$ 23.792,07; MAHIL IND. COM. DE ARTEF. DE ALUM. E FERRO EIRELIR$ 945,76;
MAJE DO NE IND E COM DE MAT ELET LTDAR$ 2.203,23; MARCENARIA SAO JOAO LTDAR$ 10.611,82;
MAXTON BRASIL LTDA. R$ 3.873,13; METALLE DISTRI - MSIM DISTR. DE MATER. DE CONSTR. LTDAR$
1.715,80; METALURGICA ROCHA LTDAR$ 1.464,28; MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R$
5.554,80; MULTINACIONAL DIST MAT CONST LTDA FILIAL I R$ 398,80; NEREU - MADEIREIRA RONCHI
LTDAR$ 1.279,00; NIEHUES IND. E COM. DE TREFILADOS DE METAL LTDA.R$ 1.634,58; OCL COMERCIO
E IMPORTACAO LTDA R$ 3.673,76; OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO SA R$ 2.117,31;
OUROLUX COMERCIAL LTDA R$ 2.297,17; PABOVI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDAR$ 473,00;
PARABONI MULTIFERRAMENTAS IND E COM LTDAR$ 1.795,66; PAULISTAO COMERCIO ATACADISTA
DE MATERIAL DE CONSTRUCAO R$ 660,00; PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA R$
3.669,04; PEPA DISTRIBUIDORA MAT. ELETRICOS E CONTRUCAO LTDAR$ 329,95; PISOFORTE
REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA R$ 7.773,33; PLASTILIT PROD. PLASTICOS DO PARANA S A R$
893,77; QUALYFLEX DO BRASIL FIOS E CABOS EIRELIR$ 3.035,60; QUEVEKS DO BRASIL IND. E COM. DE
PRODUTOS QUIMICOS LTDAR$ 1.224,07; RAMOS MOVEIS EIRELI MER$ 556,66; RECICLA BRASIL LTDA
```

```
EPP R$ 2.707,89; REFRAMA REFRATARIOS MACCARI LTDA R$ 4.457,12; ROBERT BOSCH LIMITADAR$
4.273,11; SAN MARCOS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDAR$ 35.854,86; SANEAMENTO PRE
MOLDADO IND COM LTDAR$ 736,00; SANTOS FRANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI
R$ 1.791.53: SC COMERCIO DE MADEIRAS LTDAR$ 8.070.63: SERASA S.AR$ 232.40: SF ESOUADRIAS DE
MADEIRAS LTDAR$ 3.461,06; SINTEX INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA R$ 2.166,21; STAM CENTRO DE
DISTRIBUICAO R$ 4.339,53; STEEL COMERCIO E USINAGEM DE PECAS EIRELI- EPP R$ 1.198,83; TICKET
SERVIÇOS S/A R$ 19.852,00; TIGIPIO MINERAYYO E TRANSPORTES DE AREIA E CASCALHOS LTDAR$
2.352,00; TIGRE MATERIAIS E SOLUYYES PARA CONSTRUYYO LTDA. R$ 4.284,89; TINTAS ALESSI
LTDAR$ 2.542,14; VIQUA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDAR$ 1.156,78; VMS SOLUÇÕES LTDA R$
7.442,33; VOLTOLINI MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA R$ 1.712,00; VOTORANTIM CIMENTOS SA R$
23.822,94; WONE GROUP HOLDING E FRANQUIA LTDA R$ 4.278,01. VALOR TOTAL DA CLASSE: R$
5.190.024,39. CLASSE IV - CREDORES ME/EPP: AREIA ALBARDÃO - SAND EXTRACAO E COMERCIO DE
AREIA EIRELI - ME R$ 47.990,58; DUARTE DIESEL LTDA ME R$ 5.272,07; ELIZANDRA MARTINS
MENEZES - ME R$ 593,70; EVALDO FUCH & CIA LTDA EPP R$ 695,50; FERNANDO FUCK - ME R$
1.498,00; HETH MÁQUINAS LTDA ME R$ 1.810,75; INDUSTRIA E TRANSPORTES DE CAL IGUACU
LIMITADA -ME R$ 2.250,00; JOSÉ SALESIO MACHADO - MACHADO PRE-MOLDADOS EPP R$ 3.767,32;
LUIZ PAULO SERAFIM - ME R$ 1.575,00; SERRARIA SANTO AMARO LTDA ME R$ 4.111,75; SERRARIA
SUL CATARINENSE LTDA EPP R$ 36.074,82. VALOR TOTAL DA CLASSE: R$ 105.639,49. VALOR TOTAL
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R$ 10.841.367,69. FLORIANÓPOLIS/SC, 18 DE NOVEMBRO DE 2022. JUIZ:
DR. LUIZ HENRIQUE BONATELLI. Ficam os credores advertidos de que, pelo disposto no § 1º do artigo 7.º da Lei
n.º 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentar, diretamente à
administradora judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, Decisão: Trata-se de
pedido de recuperação judicial das empresas GUAREZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, J.R.G.
COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, e J.M.S COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.Em
decisão interlocutória (evento 30) restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o
encargo "Von Saltiél Administração Judicial" (www.vonsaltiel.com.br), estabelecendo como responsável
Dr. AUGUSTO VON SALTIÉL, Advogado, OAB/SC 65.513-A. Sobreveio, então laudo de constatação prévia (evento
32) em que se analisou as tutelas de urgência, os requisitos da consolidação substancial e apresentou-se as premissas do
Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Com isso, vieram-me os autos para análise. É o breve
relato. DECIDO: I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O pedido de recuperação judicial é posto
à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-
financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige. No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve
ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas
concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei). Waldo Fazzio Junior
assenta que: A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-
financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse
norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa
em todos os seus aspectos (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128).
(grifei) É fato que a(s) empresa(s) requerente(s) passa(m) por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação
acostada e avalizada pelo perito auxiliar do juízo, que teve, dente outras causas, reflexos pela decretação da pandemia
do COVID-19. Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da(s)
empresa(s), de maneira técnica, clara e precisa, assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade
e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial. Destaca-se do laudo: O presente laudo de constatação prévia
tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de
deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente
Laudo de Constatação Prévia pode-se concluir que: 1. As empresas possuem legitimidade ativa para o pedido, nos
termos dos arts. 1º e 2º da LREF. 2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art.
3º da LREF, é da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis/SC. 3. As requerentes compõem grupo societário de fato, operando sob unidade de direção comum, de
forma que se mostra admissível o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial,
até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos no presente
processo. 4. Os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF foram substancialmente preenchidos, o que autoriza, desde já,
o deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes (Evento 32, pág. 25). Todavia, necessário que
se complemente as informações e documentos conforme indicado pelo perito: relação completa dos credores não
sujeitos à recuperação judicial, conforme redação do inciso III do art. 51 da LREF; relação integral dos empregados
discriminando-se indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a
discriminação dos valores pendentes de pagamento (se existentes), conforme redação do inciso IV do art. 51 da
LREF; relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação
judicial, conforme redação do inciso XI do art. 51 da LREF; Desse modo, considerando, que
a(s) empresa(s) continua(m) exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito,
ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos
documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial. II – PRAZOS PROCESSUAIS E
```

MATERIAIS. Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar: Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do stay period em dias corridos, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias corridos como regra aos processos de recuperação judicial e de falência. Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso. III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverá(ão), a(s) requerente(s), providenciar(em) a expedição dos ofícios a todas as ações em que figura(m) como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição. Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao stay period, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do art. 6° da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da(s) empresa(s) em recuperação judicial findado ou não o stay period. IV – PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA A(s) requerente(s) pleiteia a título de tutela de urgência: a) manutenção dos bens essenciais; b) suspensão das travas bancárias; c) dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial; e a d) suspensão de qualquer cláusula ipso facto; Passo a análise: a) Manutenção de bens essenciais: É incontroverso que, aos bens de capital essenciais a atividade da(s) empresa(s) em recuperação judicial, a lei garante a sua permanência na esfera da administração da(s) recuperanda(s), pelo menos enquanto perdurar o stay period, conforme estabelece o já citado §3º do art. 49 da lei 11.101/2005. Além disso, a manutenção, pela(s) empresa(s), dos bens essenciais à continuidade da(s) atividade(s) empresaria(is), denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse tocante, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que: O texto da lei refere-se a "bens de capital essencial a sua atividade empresária"; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado. (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178). (grifei). É de se destacar que no juízo da recuperação judicial, em que se busca, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira de maneira a possibilitar a continuidade da(s) atividade(s) empresaria(is), garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos e afins, deve-se, igualmente, assegurar os mecanismos para tal. Conforme já decidido em outros procedimentos, tal entendimento não afasta a necessidade de analisar a própria essencialidade do bem que se objetiva proteger, e a sua vinculação com a atividade empresarial. Nesse caso, tem-se o pedido de declaração de essencialidade dos bens móveis descritos na inicial, pois necessários ao desenvolvimento da atividade da(s) empresa(a), por se tratar de 05 (cinco) caminhões e 01 (uma) kombi: 1) Caminhão – Ford – Placa MIU2223 RENAVAM 329956299 I Alienação Finduciaria; 2) Caminhão – Ford – Placa DMT5150 - RENAVAM 912140143 I Alienação Finduciaria; 3) Caminhão - Ford - Placa MAB4244 - RENAVAM 856302481 Alienação Finduciaria; 4) Caminhão - Ford - Placa MDH4257 -RENAVAM 838932835 Alienação Finduciaria; 5) Caminhão - Ford - Placa MEI9093 - RENAVAM 954505743 Alienação Finduciaria; 6) VW/KOMBI – Placa MID7316 - RENAVAM 223341428 Alienação Fiduciária. É do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entendimento no sentido de que a sede da empresa é essencial a sua atividade produtiva: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCABIMENTO. BEM ESSENCIAL À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. ALIENAÇÃO VEDADA PELA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3°, DA LEI N.

11.101/2005. PRAZO DE VEDAÇÃO PREVISTO NO DISPOSITIVO SUJEITO À RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL DEFERIDA. SUSPENSÃO DO LEILÃO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 2015.035340-2, de Lages, rel. Salim Schead dos Santos, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 13-08-2015). Assim, defiro o pedido de modo a reconhecer a essencialidade dos veículos acima descritos, pelo menos enquanto perdurar o stay period. Tal situação poderá ser reavaliada, em havendo necessidade. b) suspensão das travas bancárias: A pretensão da(s) requerente(s), com o pedido supra, é evitar a chamada trava bancária durante o período do stay period, quando todas as acões e execuções se encontram suspensas e até mesmo os credores fiduciários ficam impedidos de praticar qualquer ato expropriatório referente aos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Todavia, a ação das instituições bancárias, em sendo o caso, encontra respaldo da lei e jurisprudência, que identifica como legal o ato que não é de constrição nem de penhora, mas sim de compensação, correspondendo inclusive a crédito que foge a alcada da recuperação judicial. Nesse sentido, é a Jurisprudência Catarinense: AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, XIII, DO CPC/15, E ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.101/05). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDORES APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DO CREDOR IMPUGNANTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU QUE INCLUIU CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ A INDICAÇÃO PORMENORIZADA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL DO OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, E POR FALTA DE REGISTRO DO CONTRATO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS (TRAVA BANCÁRIA). POSSIBILIDADE. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. ADEMAIS, CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, DECORRENTE DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS SOBRE COISAS MÓVEIS E DE TÍTULOS DE CRÉDITO, QUE SE OPERA A PARTIR DA PRÓPRIA CONTRATAÇÃO, DESDE ENTÃO TORNANDO-SE VÁLIDA E EFICAZ ENTRE AS PARTES, INDEPENDENTEMENTE DO REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMÍCÍLIO DO DEVEDOR. EXEGESE DO ARTIGO 66-B DA LEI N. 4.728/95, INTRODUZIDO PELA LEI N. 10.931/2004. DECISÃO IMPUGNADA QUE COLIDE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. 1. "O crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária" (STJ.AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013). 2. "Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido registrada no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor" (STJ. REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4017005-94.2018.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 30-05-2019). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SUSPENDEU AS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS EFETIVADOS CONTRA A PARTE REQUERENTE E DENEGOU A QUEBRA DAS TRAVAS BANCÁRIAS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO RECUPERANDA. ALEGADA VIOLAÇÃO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. EXEGESE DO ART. 52, III, DA LEI 11.101/2005. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE COADUNA COM O MESMO ENTENDIMENTO (ENUNCIADO 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL), PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTA CÂMARA. AVENTADO AFASTAMENTO DA TRAVA BANCÁRIA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ART. 49, §3°, LEI 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 1000964-74.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 26-11-2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA O FIM DE DETERMINAR: A) A ABSTENÇÃO DO BLOQUEIO DE RECEBÍVEIS NAS CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA DEVEDORA E B) A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. REGISTRO DO PACTO EM CARTÓRIO QUE PRECEDEU O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 49, § 3°, DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA DENOMINADA "TRAVA BANCÁRIA" DIRETAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESDE QUE OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA CONVENCIONADA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO CEDIDOS SE A GARANTIA TEM POR OBJETO DIREITO FUTURO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CÂMARA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023555-71.2019.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j.

24-10-2019). A corte superior não difere: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, DIREITO SOBRE CRÉDITOS RECEBÍVEIS, TRAVA BANCÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. REGISTRO DOS CONTRATOS. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)" (AgInt no CC 145.379/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017). 2. "A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna" (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/03/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1529314/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021) Portanto, considerar a impossibilidade de bloqueios, retenções, amortização ou similar nas contas bancárias da(s) requerente(s) esbarra na própria lei recuperacional. Desse modo, indefiro o pedido. c) dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial: O pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial encontra respaldo no inciso II do art. 52 da lei 11.101/2005, e consiste em uma das consequências do deferimento da recuperação judicial: Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Logo, sendo incontestável seu deferimento. d) suspensão de qualquer cláusula ipso facto: Pretendem a(s) recuperanda(s) que o juízo recuperacional vede eventuais rescisões ou vencimentos antecipados em razão do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, usando como fundamento a "flexibilização do pacta sunt servanda em prestígio à função social do contrato e aos princípios da preservação da empresa". Em manifestação sobre o tema, o administrador judicial assim se posicionou: A equipe técnica opina pelo indeferimento do pedido liminar, visto que a jurisprudência dominante compreende a validade da cláusula resolutiva pela prevalência da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos: Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Indeferimento de tutela de urgência objetivando a retirada do nome da empresa dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do contrato com seguradora – Irresignação – Descabimento – Plano de recuperação não aprovado – Pedido recuperacional que não autoriza a exclusão e/ou suspensão de registro em órgãos de proteção ao crédito – Contrato de seguro com cláusula resolutiva expressa por insolvência ("ipso facto" de insolvência), de outra parte, firmado espontaneamente pelas partes - Prevalência da autonomia da vontade e força obrigatória do contrato - Validade da cláusula resolutiva - Precedentes jurisprudenciais – Ausência, por ora, de pressupostos para a concessão da tutela de urgência – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP 21705977520178260000 SP 2170597- 75.2017.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 22/11/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/11/2017) (Evento 32, LAUDO2, pág. 7) E razão lhe assiste. O art. 49, §2º da lei 11.101/2005, prevê que, em princípio, as obrigações anteriores ao deferimento da recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas, o que impede seguir em sentido contrário. O fato é que a(s) recuperada(s), ao que parece, pretende(m) manter os contratos mesmo na hipótese de insolvência, que ela mesma reconhece. Manter um contrato mesmo na insolvência, determinando que o contratante permaneça vinculada com a empresa mesmo sem previsão contratual, seria, parece-me, forçar por decisão judicial a continuidade da relação contratual. Sabe-se que os contratos são de índole privada e com interesses particulares, de modo que, pela teoria contratual, cabe ao contratantes e somente a eles verificarem e decidirem a respeito da continuidade da relação contratual. Eventual revisão para declarar possível ilegalidade de alguma cláusula contratual, revisar eventual encargos contratuais, enfim, questões mais circunstanciais parece que estão na discricionariedade de atuação do Poder Judiciário. Todavia, manter a contratação de empresas em vinculação contratual desvirtua a própria índole do contrato que tem, na expressão de vontade das partes, a liberdade necessária para garantir a contratação e sua execução. Não me parece que possamos avançar nessa particularidade do contrato, o que denota que, nesse ponto, de fato a tese defendida pela(s) recuperanda(s) não deve ser acolhida. V CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL O art. 69-J da lei 11.101/2005 indica as hipóteses de caracterização da consolidação substancial com a: I - existência de garantias cruzadas II - relação de controle ou de dependência III identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes, exigindo a lei no mínimo, duas dessas condições. Objetivam as requerentes que lhes seja autorizada a consolidação substancial, pelos seguintes fundamentos: O GRUPO GUAREZI, composto por GUAREZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, J.R.G. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e J.M.S COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA atuam no mesmo ramo de atividade principal, que é "comércio varejista de materiais de construção em geral" (CNAE nº. 47-44-0-99) e possuem identidade de sócio ou administrador na pessoa de Jorge Rechia Guarezi (...) Ademais, os funcionários da GUAREZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e J.M.S COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA estão registrados a título de organização e coordenação apenas em nome da J.R.G. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Doc. 7 – Lista de Funcionários"). Por sua vez, como dependência e relação de controle, a J.M.S. e J.R.G. funcionam na mesma sede, endereço e compartilham a mesma estrutura organizacionaladministrativa, conjuntamente e interligadas, reforçando a ideia de que os destinos das empresas se encontram

intrinsecamente comunicados. ("Doc. 15 – Matrículas dos Imóveis"). Para mais, há evidente existência de garantias cruzadas, como, a título de indicação, a operação da GUAREZI com o Sicoob (CC Maxi Alfa) nº. 103222-3, cuja J.M.S é interveniente garantidora, in verbis (...) Nesse, mais a mais, observa-se o controle e dependência sempre realizado na pessoa do sócio e administrador Sr. Jorge Rechia Guarezi, que consta como administrador da J.M.S COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA na operação de crédito do credor com a GUAREZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (Evento 1, INIC1, pág. 3/5). O referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das requerentes (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados. No caso em tela, a análise do administrador judicial constante no laudo de constatação prévia, identificou o seguinte: No presente requerimento de recuperação judicial do grupo econômico, há o preenchimento das 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J, quais sejam, (i) existência de garantias cruzadas, (ii) relação de controle ou dependência e (iii) identidade total ou parcial do quadro societário e (iv) atuação conjunta no mercado entre as postulantes. No caso, da análise da documentação juntada à inicial, dos elementos colhidos presencialmente na inspeção realizada e das informações complementares prestadas a esta Equipe Técnica, resulta evidente que a recuperação das atividades das requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais. É inviável concluir, portanto, que uma empresa poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como empresas independentes. As diversas personalidades jurídicas, portanto, não são preservadas como centros de interesses autônomos. (Evento 32, LAUDO2, pág. 8). Atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a consolidação substancial que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma da(s) requerente(s) e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como "único agente econômico" (Projeto de Lei 10.220/2018). A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, karina e Leite, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017). Sem grifos no original. O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, esclareceu a temática: Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (RESD 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Sem grifos no original. Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos da(s) recuperanda(s). VI – EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS SÓCIOS GARANTIDORES A(s) recuperanda(s) fundamenta(m), no art. 6°, I e II, cumulado com §4° todos da lei 11.101/2005, que a "proteção e suspensão das execuções e atos de constrições são extensíveis aos sócios garantidores" requerendo assim, a manifestação expressa do juízo. Ocorre que, o inciso II do art. 6º da lei 11.101/2005 indica que a suspensão atinge os credores particulares do sócio solidário, não podendo se enquadrar as pessoas jurídicas de responsabilidade limitada. Em comentário ao referido dispositivo de lei, Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, discorrem: A suspensão atinge também as ações e execuções em questão no polo passivo os sócios de responsabilidade ilimitada das sociedades devedoras, conhecidas como sócios solidários, mantendo-se, contudo, a coerência legislativa que prevê que aos sócios ilimitadamente responsáveis, na falência, aplicam se os mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida. (Da lei de recuperação de empresas e falência. Lei 11.101/2005, Curitiba, Juruá, 2021, pág. 65. Na mesma linha, manifestou-se o administrador judicial: O art. 6°, II, da LREF, ao falar de "sócio solidário", refere-se ao sócio de responsabilidade ilimitada das sociedades devedoras. As requerentes, no entanto, são LTDA.'s, nao sendo seus sócios solidários com responsabilidades ilimitadas pelos débitos das sociedades. (Evento 32, PET1). Logo, não há como se aplicar a interpretação da(s) recuperanda(s) quanto ao dispositivo legal citado, mantendose os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial apenas as pessoas jurídicas que compõe o polo ativo da demanda. Em razão de todo o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas GUAREZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, J.R.G. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, e J.M.S COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência: 1.1) arbitro honorários em favor de Von Saltiél Administração Judicial" pela realização da constatação prévia, em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei; 1.2) mantenho como administradora judicial a empresa Von Saltiél Administração Judicial" (www.vonsaltiel.com.br), e como responsável Dr. AUGUSTO VON SALTIÉL, Advogado, OAB/SC 65.513-A, ambos

qualificados na decisão do evento 30, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). Além disso: Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifestem-se a(s) recuperanda(s) em igual prazo; 1.3) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado; 1.4) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas "a" (parte inicial) e "c", da Lei nº 11.101/05; 1.5) determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial; 1.6) cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, "k" e "l", indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores; 1.7) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente. 2) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência; 2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, "h" da lei 11.101/2005; 2.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções; 3) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 3.1) Determino ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos seguintes documentos: relação completa dos credores não sujeitos à recuperação judicial, conforme redação do inciso III do art. 51 da LREF; relação integral dos empregados discriminando-se indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (se existentes), conforme redação do inciso IV do art. 51 da LREF; relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, conforme redação do inciso XI do art. 51 da LREF; 3.2) Sobrevindo aos autos documentação, intime-se o administrador judicial para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias; 4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. 4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005. 5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a recuperanda pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6°, § 4° da Lei nº 11.101/05. 6) Determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão. 7) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justica, à Justica Federal, Justica do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados, indicando interesse na propositura de incidente de classificação de crédito público (art. 7°-A da lei 11.101/2005); 7.1) sendo positivo, determino desde já a instauração do referido procedimento, intimando eletronicamente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, que, munido de tais documentos, apresentará ao incidente sua manifestação. 8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7°, § 1°, da mesma lei; 8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação; 8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial. 9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da(s) autor(s)a dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias

corridos da suspensão acima exposto. 10) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente. 11) Advirto que: a) caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte; b) não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores; c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da(s) recuperanda(s), a expressão "em recuperação judicial ", em todos os atos, contratos e documentos firmados; e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros; f) é vedado à(s) recuperanda(s), até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. 12) pedidos de tutela de urgência: a) defiro o pedido de declaração de essencialidade dos veículos: Caminhão – Ford – Placa MIU2223 RENAVAM 329956299 I Alienação Finduciaria; Caminhão – Ford – Placa DMT5150 - RENAVAM 912140143 I Alienação Finduciaria; Caminhão - Ford - Placa MAB4244 - RENAVAM 856302481 Alienação Finduciaria; Caminhão – Ford – Placa MDH4257 - RENAVAM 838932835 Alienação Finduciaria; Caminhão - Ford - Placa MEI9093 - RENAVAM 954505743 Alienação Finduciaria; VW/KOMBI - Placa MID7316 - RENAVAM 223341428 Alienação Fiduciária, aplicando-se aos referidos bens as vedações impostas pelo §3º do art. 49 da lei 11.101/2005; b) indefiro o pedido de suspensão de toda e qualquer retenção de valores pelos credores instituições financeiras, as chamadas travas bancárias; c) defiro o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial, nos termos do inciso II do art. 52 da lei 11.101/2005; d) indefiro o pedido de suspensão da eficácia de cláusula ipso facto; e) defiro o processamento do feito por consolidação substancial; 13) Intime-se a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista às recuperandas, através de seu procurador para ciência e prosseguimento. Retire-se o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então, proferidas. Corrija-se o polo passivo cadastrado. Intimem-se. Cumpra-se. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado de 1 vez(es), na forma da lei. Este EDITAL será disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (CNJ), no dia 21 de novembro de 2022, iniciando-se o prazo de contagem no dia 23 de novembro de 2022 e encerrando-se em 07 de dezembro de 2022, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital (22 de novembro de 2022) para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/W5ljVaJnZkNFlkFDTel4WQ6Ave9mDO/certidao Código da certidão: W5ljVaJnZkNFlkFDTel4WQ6Ave9mDO